

VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Fórum Astolfo Henrique Serra

Rua da Alegria, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão - CEP 65.223-000

Telefone (98) 3359-2026 / E-mail: vara1_oln@tjma.jus.br

Processo nº 0800357-84.2022.8.10.0142

[Anulação]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: CONCEIÇÃO DE MARIA CUTRIM CAMPOS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Olinda Nova do Maranhão - MA, objetivando a realização de concurso público para provimento de cargos, a fim de cessar contratações temporárias realizadas de forma contrária aos princípios da administração e Constituição Federal.

Aduz que tramita no órgão ministerial o procedimento administrativo SIMP n. 16-050/2022, objetivando que o Município de Olinda Nova do Maranhão realize o concurso público municipal e cesse as contratações temporárias.

Narra que foram realizadas duas reuniões com os representantes do Município, inclusive com a devida expedição da recomendação n. 01/2022-PJOLN, pugnando pela tomada de medidas efetivas para fins da concretização do certame público.

Afirma que, além de não ter sido tomada nenhuma providência no sentido da realização do concurso público, mais uma vez o Município lançou edital de processo seletivo para a contratação de quase 400 (quatrocentos) servidores. Argumenta que o Edital teria sido publicado no dia 16/07/2022, com o período de inscrição e apresentação da documentação até o dia 18/07/2022, não havendo notícia de como foi dada a publicação e divulgação do referido edital. Ademais, sustenta a inexistência de prazo razoável para o conhecimento e inscrições dos interessados, bem como vício na forma de seleção adotada.

Destaca, ainda, que o Edital apresenta cláusula abusiva no item 5.3.1, estabelecendo como



primeiro critério de desempate, ter sido classificado no processo seletivo realizado pelo Município de Olinda Nova no ano de 2021. Narra que, o requerido pretende se utilizar de um processo seletivo para aparelhar a prefeitura municipal.

Ao final, requer, em sede de tutela provisória que seja suspenso ou anulado o processo seletivo do Município de Olinda Nova do Maranhão (Edital nº 001/2022) relativo a contratações temporárias, sob pena de multa, e no mérito confirmadas as medidas concedidas provisoriamente, sendo julgado procedente o pedido.

Juntada de documentos pelo MPE (Id. 71812167).

Em despacho de Id. 71785633 fora determinada a intimação do requerido para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela.

Manifestação apresentada sob. Id. 72199477, onde o município afirma que tem o dever constitucional de assegurar a prestação do serviço público, enquanto o cidadão tem o direito ao seu acesso e que existe, no caso, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aduz a inexistência de prazo exíguo, tendo em vista que o referido edital fora publicado dia 14 de julho de 2022, quinta-feira, conforme extrato retirado do Diário Oficial Eletrônico.

Narra que o processo seletivo em questão se trata de um processo simplificado e a documentação exigida no instrumento convocatório não configura documentação de difícil acesso aos interessados, dessa forma houve tempo hábil para os candidatos reunirem a documentação exigida. Argumenta que, não há que se falar em inexistência de critério objetivo ou na subjetividade dos critérios apontados no edital, bem como em cláusula abusiva.

Afirma que o pedido liminar de tutela de urgência quanto à suspensão ou anulação do processo seletivo trata-se do objeto principal da ação, não podendo, portanto ser concedida, além de que o deferimento de tal pedido ensejaria dano total à municipalidade e ao interesse público, uma vez que, caso haja suspensão ou anulação do processo seletivo vários serviços prestados à sociedade municipal ficariam prejudicados e até paralisados.

Ademais, narra que não há que se falar em ilegalidade do processo seletivo, uma vez que está fundamentado em Lei Municipal nº 298/2022, que dispõe sobre a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por fim, pugnou pela não concessão da tutela de urgência pleiteada.

É o que cabia relatar. DECIDO.

Nos termos do art. 300, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Tratam-se dos requisitos processuais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito – probabilidade do direito – consiste em averiguar, em princípio, se as teses jurídicas constantes tem certa consonância possível com o ordenamento jurídico; tratar-se de um aspecto material. Por outro lado, deve-se verificar se os fatos, ainda que translúcidos, revelam-se ao julgador pelas provas trazidas aos autos; seria um aspecto processual.

Sob esse prisma é que devo enfrentar, ainda que preliminarmente, a questão jurídica trazida a este juízo. A questão cinge-se em verificar, a *priori*, o processo seletivo realizado pelo requerido para contratação temporária de pessoas para prestação de serviços à municipalidade.

No presente caso, entendo que assiste razão ao órgão ministerial quando este aduz que o



requerido está realizando processo seletivo com manifesta violação aos princípios norteadores da Administração Pública, no intuito de realizar contratações temporárias ilegais, quando na verdade o ato deveria se dá por meio de concurso público com ampla publicidade, nos termos do art. 37 e seguintes da Constituição Federal.

Neste sentido:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim o sendo, a regra geral de ordem pública é a contratação de servidores, celetistas ou estatutários, por meio de concurso público, nos expressos termos do inciso II do art. 37 da CF, com o primordial escopo de dar concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consagrados no caput da norma constitucional.

Ademais, insta consignar que a Constituição Federal estabeleceu os critérios para contratação temporária para prestação de serviço público, contudo, deste que seja em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), situação esta, a qual não vislumbrei nesta fase de cognição sumária, conforme mencionado pelo requerido em sua manifestação de ID 72199477, bem como, ainda que se mostre possível a contratação temporária, os prazos concedidos para inscrição dos candidatos foi mínimo, ante a quantidade de documentos solicitados para participar do certame, além da ausência de ampla publicidade.

Ainda, a prova da necessidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não foi feita a contento pelo requerido no prazo assinalado para manifestarse acerca da liminar, motivo pelo qual entendo que há a necessidade de dilação probatória para corroborar os argumentos deste.

Deste modo, a norma processual civil exige requisitos concretos a serem observados para concessão de medida liminar. O aspecto processual da probabilidade do direito é justamente o elemento probatório mínimo trazido pelo requerente, que permitem ao julgador, com segurança razoável, antever a procedência do pedido, situação esta dos autos.

Por esses motivos, entendo presente o requisito do fumus boni juris.

Quanto ao perigo da demora, tenho-o por satisfatoriamente demonstrado, haja vista que se trata de contratação temporária sem realização de concurso público, a qual trará ônus financeiro para este Município.

Também destaco que não há risco de irreversibilidade da medida, pois, sendo comprovando durante a instrução processual, a necessidade temporária de excepcional interesse público para realização do processo seletivo, este poderá ser realizado.

Diante do exposto, e com esteio no art. 300, *caput*, e seu § 2º e no art. 537, caput, ambos do Código de Processo Civil, <u>DEFIRO</u> liminarmente a tutela provisória de urgência pleiteada para <u>SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO DO MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO (Edital nº 001/2022), nos termos requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (Id. 71757105), até o julgamento de mérito do presente feito.</u>

Ademais, e em consonância com o disposto no art. 497 do CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento, limitada a R\$ 200.000,00



(duzentos mil reais) a qual incidirá, preferencialmente, na pessoa da prefeita municipal CONCEIÇÃO DE MARIA CUTRIM CAMPOS e, subsidiariamente, sobre o ente municipal, sendo revertida em favor da parte autora.

Designo audiência de conciliação para o dia **02/08/2022 às 16h00min**, independentemente de nova conclusão dos autos, a qual será realizada por meio do sistema de videoconferência, devendo as partes acessarem o seguinte link da sala de audiência virtual:

https://vc.tjma.jus.br/vara1oln

login: nome completo

senha: tjma1234

Advirta-se às partes, testemunhas e patronos que, caso não possuam recursos tecnológicos para participarem da audiência virtual, deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, utilizando máscara para adentrarem ao Fórum, como meio de evitar a contaminação e propagação do COVID-19.

Com efeito, é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra o coronavírus (COVID-19) para ingresso nas unidades judiciais e administrativas da Justiça de 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos da PORTARIA-GP - 482022.

Intimem-se com urgência as partes da presente decisão para o devido cumprimento.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Olinda Nova do Maranhão, 26 de julho de 2022.

Juiz MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA

Titular da Comarca de São João Batista, respondendo

[1] Art. 37, inciso IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[2] REsp 1111562 / RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2009.

